



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO – TCE/MT**

Processo n.º: 20.865-5/2020

OBERDAN FERREIRA COUTINHO LIRA, já devidamente qualificado nos autos, vem, por meio do Procurador do Estado subscritor, com representação fundamentada no art. 2º, inc. XIX, da Lei Complementar n.º 111/2002, nos autos do processo de Tomada de Contas em epígrafe, apresentar **DEFESA COMPLEMENTAR**, em atenção à intimação retro, o que faz com base nos fatos e fundamentos adiante expostos.

1. Da síntese fática.

Trata-se de processo que, inicialmente, tramitou perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT como representação de natureza interna, proposta pela Secex de Saúde e Meio Ambiente (doc. digital nº 218488/2020) em face da Secretaria de Estado de Saúde – SES/MT, para apurar supostas indícios de *irregularidades referentes à execução de despesas com exames de diagnóstico por imagem no Hospital Estadual Santa Casa, entre os meses de janeiro a abril de 2020, sem cobertura contratual, com valores muito superiores aos previstos no último contrato vigente para o mesmo objeto.*

Consta dos autos a manifestação da Secex de Saúde destacando as seguintes irregularidades apontadas pelo Relatório Conclusivo:



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Apresenta-se a seguir o resultado da análise técnica pela equipe instrutória.

GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO - ORDENADOR DE
DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 10/03/2020

ALESSANDRA DE CASTRO - RESPONSÁVEL / Período: 14/11/2019 a
31/12/2020

OBERDAN FERREIRA COUTINHO LIRA - RESPONSÁVEL / Período:
24/09/2018 a 03/04/2020

JAQUELINE DA SILVA GUSMAO - RESPONSÁVEL / Período:
08/05/2018 a 14/11/2019

1) JB99 DESPESAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Realização de despesas com serviços contínuos sem amparo contratual (de forma indenizatória) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA.

DICAMP DIAGNOSTICO POR IMAGEM EIRELI - EMPRESA
CONTRATADA OU FORNECEDOR / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

SERVICOS MEDICOS ASSOCIADOS DE SINOP LTDA - EMPRESA
CONTRATADA OU FORNECEDOR / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

2) JB02 DESPESAS_GRAVE_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

2.1) Realização de despesas com serviços de diagnóstico por imagem para atender o Hospital Estadual Santa Casa, de forma indenizatória, com pagamentos eivados de superfaturamento estimado em R\$ 176.309,62 (225,59%) em comparação com os preços vigentes no contrato anterior. - Valor total da Glosa: R\$ 176.309,62 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

SERVICOS MEDICOS ASSOCIADOS DE SINOP LTDA - EMPRESA
CONTRATADA OU FORNECEDOR / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

NAZZARI CLINICA DE ULTRASSONOGRRAFIA EIRELI -
RESPONSÁVEL / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

3) GB99 LICITAÇÃO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

3.1) Indícios de fraude à competitividade na seleção do fornecedor de serviços diagnósticos por imagem no Hospital Estadual Santa Casa nas competências de fevereiro a abril de 2020. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

IVONE LUCIA ROSSET RODRIGUES - ORDENADOR DE DESPESAS
/ Período: 11/03/2020 a 31/12/2020

4) JB12 DESPESAS_GRAVE_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

4.1) SANADO

Veja-se que a irregularidade apontada no tópico 4, acima colacionado, foi afastada pelo auditor público externo, permanecendo as diligências em relação as demais. Nesse âmbito, o i. Secretário de Controle Externo encaminhou o Relatório Conclusivo com a seguinte proposta: *a) apreciação pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 189 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007); b) imputação de condenação ao ressarcimento de valores aos cofres públicos, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no art. 75, inciso II, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT) c/c art. 287, da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT), em face das irregularidades identificadas (pág. 221/222 – Autos Digitais).*

O i. relator do processo, então, encaminhou para análise e emissão de parecer conclusivo do Ministério Público de Contas (pág. 219/220 - Autos Digitais).

Por sua vez, o d. Procurador de Contas, ao analisar o processo, entendeu pela adequabilidade da conversão do pedido de emissão do parecer em diligência, antes de exarar opinião conclusiva acerca do caso noticiado. Na oportunidade, requereu ao i. relator: *a) a conversão dos autos em Tomada de Contas, consoante previsto no art. 149-A do RI/TCE-MT; b) a notificação dos responsáveis para oportunizar-lhes a apresentação de alegações finais; c) o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo (pág. 213/218 - Autos Digitais).*

Deste modo, o relator acolheu o requerimento do Ministério Público de Contas, determinando: *1) CONVERTER a presente representação de natureza interna em*



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

processo de tomada de contas; e, 2) ENCAMINHAR os autos à Gerência de Protocolo para que altere o campo “assunto” do processo, a fim de constar “Tomada de Contas”.

9. Após, considerando a conversão do procedimento em tomada de contas, com base no devido processo legal, antes de realizar qualquer citação/notificação para apresentação de defesa e ciência da medida realizada, devolvam-se os autos à Secex de Saúde e Meio Ambiente para conhecimento e confecção de relatório correspondente ao processo de Tomada de Contas, de modo a confirmar e detalhar o valor do suposto dano ao erário e as devidas responsabilidades (pág. 209/212 – Autos Digitais).

Assim feito, foram notificados os interessados para complementação das defesas já apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (pág. 187 – Autos Digitais).

Importa salientar que o ora responsável apresentou prontamente defesa juntada às pág. 699/702.

É a síntese.

2. Do mérito. Ausência de nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Portaria que nomeia Grupo de Trabalho específico para atendimento dos Hospitais Estaduais.

Do relatório conclusivo emitido pela Secex de Saúde é possível depreender que a irregularidade que envolveu o servidor foi *Realização de despesas com serviços contínuos sem amparo contratual (de forma indenizatória) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*, mais precisamente, foi-lhe imputada a conduta *Deixar de proceder às adequações necessárias à elaboração da 1ª Retificação do Termo de Referência nº 008/2019 em tempo hábil, em inércia injustificada de total de 239 dias para a realização da atividade.*



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Como nexos de causalidade entre a conduta e o dano, o relatório de auditoria apontou que *a inércia injustificada contribuiu para a não conclusão do processo de credenciamento em tempo hábil, e resultou na necessidade de provimento dos exames por imagem no Hospital Estadual Santa Casa, serviço de natureza contínua, sem cobertura contratual (de forma indenizatória):*

Responsável 3: OBERDAN FERREIRA COUTINHO LIRA - RESPONSÁVEL

Conduta do Responsável:

Deixar de proceder às adequações necessárias à elaboração da **1ª Retificação do Termo de Referência nº 008/2019** em tempo hábil, em inércia injustificada de total de 239 dias para a realização da atividade.

Nexo de Causalidade do Responsável:

A inércia injustificada contribuiu para a não conclusão do processo de credenciamento em tempo hábil, e resultou na necessidade de provimento dos exames por imagem no Hospital Estadual Santa Casa, serviço de natureza contínua, sem cobertura contratual (de forma indenizatória).

Ocorre, Excelência, que não foram consideradas as informações/defesas trazidas aos autos pelo corresponsáveis, vez que não somente o ora servidor, mas também aqueles que são apontados conjuntamente com ele, informaram à egrégia Corte que **o Termo de Referência n.º 008/2019 em nada guarda relação com o Hospital Estadual Santa Casa.**

O termo de referência aludido neste processo **destinava-se ao atendimento das necessidades levantadas pela Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde em âmbito estadual (PPI).**

A PPI, nos termos definidos pelo Pacto pela Saúde 2006, *é um processo instituído no âmbito do Sistema Único de Saúde onde, em consonância com o processo de planejamento, são definidas e quantificadas as ações de saúde para população residente em cada território, bem como efetuados os pactos intergestores para garantia de acesso da população aos serviços de saúde, cujo objetivo é organizar a rede de serviços, dando transparência aos fluxos estabelecidos e definir, a partir de critérios e parâmetros pactuados, os limites financeiros destinados à assistência da população própria e das referências recebidas de outros municípios.*



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Isso porque, consoante as disposições constitucionais, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, II, CF/88). Nesse sentido, a Lei Federal n.º 8.080/90, que *dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*, a denominada lei do SUS, em atividade regulamentar, sistematiza o Sistema Único de Saúde (SUS) como uma rede regionalizada e hierarquizada (art. 7º, inc. IX, “b”).

Assim, a PPI visa garantir o **acesso efetivo e integral da assistência à saúde**, por meio de planejamento e financiamento conjunto dos entes intergestores, identificando necessidades e fornecendo atendimento amplo, dada a distribuição de competência entre os entes federativos, o que enseja a dependência mútua entre Estados e Municípios.

A definição do processo de PPI consta da Portaria n.º 1.097/2006.

Nesse âmbito, o termo de referência aduzindo pelo presente processo de tomadas de contas destinava-se ao atendimento da demanda decorrente da PPI estadual, tal como aduzido nas defesas dos servidores Oberdan Ferreira Coutinho Lira e Jaqueline da Silva Gusmão (pág. 688/690 e 701):

No entanto, corre que o termo de referência, a qual o processo em tela trata página 286, não foi originado em sua fonte para atender o serviço de imagem do Hospital Estadual Santa Casa, e sim para atender à necessidade da PPI Estadual (***serviços de imagem de alta complexidade a serem disponibilizados em caráter ambulatorial para os municípios cuja pactuação tenha sido contemplada***). Diferentemente do objeto contratualizado para o Hospital Estadual Santa Casa, cujos serviços são disponibilizados somente para pacientes admitidos na unidade hospitalar.

O memorando 129/SPCA/SES/MT/2019 de 11 de março deixa claro que a demanda do termo de referência é a contratualização dos serviços de imagem dos contratos que estavam com data de vencimento expirando (Figura-1).



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Figura 1 – Quadro de contratos de demanda da PPI a vencer

Nº do Contrato	Especificação	Prestador	Vigência do Contrato
079/2018	Serviços de Diagnóstico por Imagem de Tomografia Computadorizada (com e sem sedação)	UNIMAGEM	20/09/18 a 19/03/19
080/2018	Serviços de Diagnóstico por Imagem de Ressonância Magnética (com e sem sedação)	MEDIMAGEM	20/09/18 a 19/03/19
083/2018	Serviços de Diagnóstico por Imagem de Ressonância Magnética (com e sem sedação)	Centro de Diagnóstico Santa Rosa	24/09/18 a 23/03/19
104/2018	Serviços de Diagnóstico por Imagem de Ressonância Magnética (com e sem sedação)	CEDIMAGEM	20/10/18 a 18/04/19

Fonte : PROCESSO N.º: 208655/2020 pág 286

Tais contratos atendiam a demanda relacionada a Programação pactuada integrada PPI- Ambulatorial – determinada pela resolução CIB nº 084 de 13 de agosto de 2009, sendo o termo única e exclusivamente realizado para atender a demanda da PPI e com quantitativos previstos na FPO- Ficha de programação orçamentária.

Todos os termos de referência que se seguem, 003,002 e qualquer outro que por essa superintendência foi elaborado era para atender a demanda da PPI.

Em 17 de fevereiro de 2019 a superintendência de Aquisições e contratos – solicitou que a SPCA – realizasse adequação. E mais uma vez foi explicitado que o quantitativo era para atendimento da PPI.

ASB

Portanto o termo de referência 001,002 e 003 nunca foi realizado para atender a demanda hospitalar do Hospital Estadual Santa Casa. Ressalto que todos os processos de aquisição de serviços hospitalares são realizados pelo setor de secretaria adjunta de gestão hospitalar. Acrescento que somente estava sob a égide da SPCA os contratos dos hospitais filantrópicos São Luiz e Santo Antônio.

Nota-se que para execução de serviços hospitalares a unidade deve possuir CNES e FPO – elaborada e aprovada em CIB, condições para que o pagamento fosse realizado com o financiamento MAC do Ministério da Saúde, no entanto, estes documentos não estavam prontos nem pactuados com o ministério, pois a unidade Hospital Estadual Santa Casa havia recém começado a fazer parte desta SES e a ausência de tais documentos inviabilizavam a contratação por esta SPCA.

Vale lembrar que, devida a ausência de profissionais na área de aquisições e de gestão hospitalar que elaborassem os termos de referências que culminassem na abertura da Unidade HESC, foi solicitado pela secretaria adjunta do complexo regulador que a equipe da SPCA realiza -se confecção de termos de referência para acelerar a reabertura do Hospital Estadual Santa Casa. No entanto, nada pode ser apontado como minha responsabilidade a lacuna de pessoas e a falta de entendimento dos processos de aquisição de unidades hospitalares, portanto não há que se imputar inércia em um processo o qual a SPCA não havia vínculo ou gestão.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Conclui-se que Não houve inércia injustificada, de modo que contribuisse para a não conclusão do processo de credenciamento em tempo hábil, resultante na necessidade de provimento dos exames por imagem no Hospital Estadual Santa Casa, serviço de natureza contínua, sem cobertura contratual (de forma indenizatória), por se tratar de dois processos cujo objeto se assemelha, porém, com finalidades distintas.

[...]

Portanto o termo de referência 001,002 e 003 nunca foi realizado para atender a demanda hospitalar do Hospital Estadual Santa Casa. Ressalto que todos os processos de aquisição de serviços hospitalares são realizados pelo setor de secretaria adjunta de gestão hospitalar. Acrescento que somente estava sob a égide da SPCA os contratos dos hospitais filantrópicos São Luiz e Santo Antônio.

Por sua vez, **a assunção de responsabilidade sob a Sociedade Beneficente Santa Casa de Misericórdia de Cuiabá pelo Estado de Mato Grosso foi determinada por meio do Decreto n.º 102, de 02 de maio de 2019**, que dispõe: *Art. 1º É declarado o estado de calamidade pública, com perigo público iminente de agravamento, no setor hospitalar da Sociedade Beneficente Santa Casa de Misericórdia de Cuiabá que atende o Sistema Único de Saúde do Estado de Mato Grosso.*

Nesse período, inclusive, foi alterada a denominação da unidade hospitalar, por intermédio do Decreto n.º 132, de 04 de junho de 2019: *Art. 1º Fica acrescido o artigo 6º-A ao Decreto nº 102, de 02 de maio de 2019, com a seguinte redação: "Art. 6-A Enquanto perdurar o estado de calamidade instituído por este Decreto, a Sociedade Beneficente Santa Casa de Misericórdia de Cuiabá passa a ser denominada Hospital Estadual Santa Casa."*

A requisição administrativa em comento importaria para o Estado de Mato Grosso a avaliação patrimonial dos bens da Santa Casa e realização de inventário; a instalação de grupo de trabalho para realizar diagnóstico situacional da entidade; zelar pela ordem e segurança dos bens, durante o período da requisição; comandar e direcionar os serviços e



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

administra-los de modo a garantir sua continuidade (art. 3º, inc. I a V, do Decreto n.º 102/2019).

Assim, à Secretaria de Estado de Saúde – SES cumpria *utilizar e administrar os bens, imóveis e móveis, e os serviços requisitados, sem prejuízo da promoção, se necessário, de compras emergenciais de equipamentos, medicamentos, insumos e suprimentos, e da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, em conformidade com as diretrizes constitucionais e legais aplicáveis* (§1º do art. 3º, do Decreto n.º 102/2019).

Veja-se que, diante da competência atribuída à Secretaria de Estado de Saúde pelo §1º do art. 3º, do Decreto n.º 102/2019, foi realizada a contratação, por meio de dispensa de licitação, dos serviços de exames de diagnóstico por imagem (Contrato n.º 90/2019/SES/MT), a fim de resguardar os serviços fornecidos pela entidade à população por mais de 200 (duzentos) anos. A contratação emergencial, além de encontrar amparo nas normativas vigentes (art. 24, inc. IV, da Lei n.º 8.666/93; §1º do art. 3º, do Decreto n.º 102/2019), afigurava-se, à época, instrumento adequado para manutenção do serviço de interesse social e público.

Não obstante a responsabilidade assumida pelo Estado de Mato Grosso no que tange às finalidades da Sociedade Beneficente Santa Casa de Misericórdia de Cuiabá, é preciso considerar que, para além da reestruturação da entidade filantrópica, cuja declaração da situação de calamidade enfrentada ensejou a adoção de medidas emergenciais pelo ente estadual, tão logo que o Contrato n.º 90/2019/SES/MT teve sua vigência encerrada (dezembro de 2019), sobreveio à pasta estadual a necessidade de administrar, em âmbito regional, as necessidades impostas à saúde pública pela pandemia da covid-19.

Sem prejuízo do exposto, à época da declaração de situação emergencial dos Hospitais estaduais e da Santa Casa de Cuiabá-MT, foi instituído grupo de trabalho interinstitucional (Força Tarefa), que visava reunir esforços para aquisições, licitações e



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

contratações de bens e serviços essenciais para a continuidade da assistência à saúde prestada pelos Hospitais Regionais do Estado de Mato Grosso, entre os quais passou a ser integrante a Sociedade Beneficente Santa Casa de Misericórdia de Cuiabá pelo Estado de Mato Grosso.

A **Portaria Conjunta n.º 11/2019/SEPLAG/SES/SECITECI/MT**, publicada no Diário Oficial do Estado em 14 de junho de 2019, **referenciou nominalmente os servidores responsáveis pelas licitações e contratações de bens e serviços essenciais para o bom funcionamento dos Hospitais Regionais do Estado de Mato Grosso.**

Em seu art. 2º, a referida normativa discrimina que aos partícipes caberia a elaboração dos *Termos de Referência*, escolhendo a modalidade a ser adotada, em conformidade com os critérios previstos na Lei nº 8.666/93, formando o processo administrativo licitatório, assim como a elaboração dos editais, a condução da licitação e a declaração da licitante vencedora.

O Grupo de Trabalho Interinstitucional foi formado pelos seguintes servidores: José Dias de Oliveira; Elza Luiz de Queiroz; Fabiana Tomasi; Selma Aparecida de Carvalho; Adriana Aparecida de Queiroz Rezende; José Aurélio Moraes da Costa; Murilo Nunes de Oliveira – PREGOEIRO; Lauberto Ferreira Da Conceição – PREGOEIRO. Veja-se a cópia do instrumento (também em anexo):



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 2º O Grupo de Trabalho será formado por representantes das Secretarias Estaduais mencionadas no caput sob a coordenação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, conforme consta abaixo:

- I. José Dias de Oliveira
- II. Elza Luiz de Queiroz
- III. Fabiana Tomasi
- IV. Selma Aparecida de Carvalho
- V. Adriana Aparecida de Queiroz Rezende
- VI. José Aurélio Moraes da Costa
- VII. Murilo Nunes de Oliveira - PREGOEIRO
- VIII. Lauberto Ferreira Da Conceição - PREGOEIRO

Art. 3º Os servidores relacionados no art. 2º passarão a exercer suas atividades, com exclusividade, na Força Tarefa de Aquisições, na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, com a mesma remuneração e jornada de trabalho do cargo que ocupam no órgão de origem, ficando dispensados do registro de assiduidade no seu órgão de origem.

Ainda, o instrumento suso-referido foi alterado e prorrogado pela **Portaria Conjunta n.º 041/2019/SEPLAG/SES/SECITECI/MT** (em anexo), publicada no Diário Oficial do Estado em 01 de Outubro de 2019, passando a constar os seguintes servidores responsáveis: José Dias de Oliveira - SECITEC/MT; Elza Luiz de Queiroz - SES/MT; José Aurélio Moraes da Costa - SES/MT; Marilei silva Alves Pegorini - SES/MT; Wandernéia Auxiliadora Nunes - SES/MT; Anaoã Rodrigues Freire Rajab - SEPLAG/MT; Pedro Carlos Nogueira Félix - SEPLAG/MT; Camila Fernanda Antunes (PREGOEIRA) - SEPLAG/MT; Lauberto Ferreira Da Conceição (PREGOEIRO) - SEPLAG/MT; e Murilo Nunes de Oliveira (PREGOEIRO) - SEPLAG/MT.

Portanto, infere-se que a conduta imputada ao Sr. Oberdan Ferreira Coutinho Lira carece de nexo de causalidade, vez que este não figurava no rol de servidores responsáveis pela elaboração dos termos de referência, editais e condução de licitações dos Hospitais Estaduais, entre os quais passou a ser enquadrada a Sociedade Benficiente Santa Casa de Misericórdia de Cuiabá, mediante o Decreto Estadual n.º 102/2019 (de 02 de maio de 2019) e o Decreto Estadual n.º 132 (de 04 de junho de 2019). De mesmo modo, os demais servidores que figuram juntamente com ele como corresponsáveis pela *inércia injustificada contribuiu para a não conclusão do processo de credenciamento em tempo hábil.*



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Ante o exposto, **requer-se seja afastada a responsabilidade** atribuída ao servidor Oberdan Ferreira Coutinho Lira, assim como ao Gilberto Gomes de Figueiredo, Alessandra de Castro e Jaqueline da Silva Gusmão, **haja vista que nenhum dos servidores figurava no rol estabelecido pela Portaria Conjunta n.º 11/2019/SEPLAG/SES/SECITECI/MT e, portanto, não detinham competência/responsabilidade para elaboração do termo de referência relativo ao Hospital Santa Casa.**

Deste modo, uma vez que inexistente nexos de causalidade entre a conduta dos servidores e o suposto dano constatado por esta egrégia Corte de Contas, requer-se que sejam acolhidos os argumentos de defesa e, assim, **seja afastada a irregularidade apontada no 1.1) Realização de despesas com serviços contínuos sem amparo contratual (de forma indenizatória).**

3. Do mérito. Da situação emergencial sequenciada. Calamidade Pública decretada na Santa Casa. Pandemia da Covid-19. Da legalidade do pagamento indenizatório. Impossibilidade de enriquecimento ilícito pela Administração Pública.

A **Lei Federal n.º 13.979/2020**, que dispunha sobre *as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*, **possibilitou a flexibilização de diversas regras referentes à contratualização dos bens e serviços** necessários ao combate do Coronavírus (2019-nCoV), declarado como Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) pela Portaria n.º 188/MS/GM, de 03 de fevereiro de 2020.

Aos gestores públicos foi, então, permitido, por exemplo, a realização de procedimentos de dispensa de licitação, para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

pública de importância internacional, consoante dispõe o art. 4º, *caput*, da Lei Federal n.º 13.979/2020.

Ainda, era possível também a simplificação dos termos de referência ou projetos básicos (art. 4º-E, Lei Federal n.º 13.979/2020); a formulação do preço de referência por meio da realização de pesquisa de preço obtida com base apenas em 1 (um) dos parâmetros regulares (a) Portal de Compras do Governo Federal; b) pesquisa publicada em mídia especializada; c) sites especializados ou de domínio amplo; d) contratações similares de outros entes públicos; ou e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores); além de, inclusive, ser permitida, excepcionalmente a dispensa da estimativa de preços tratada pelo inc. IV, do §1º, do art. 4º-E, da Lei Federal n.º 13.979/2020.

De mesmo modo, foi possibilitada à Administração Pública a contratação pelo poder público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços. *In verbis*:

Art. 4º-E. Nas aquisições ou contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo **não impedem a contratação pelo poder público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços**, desde que observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

I – negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

II – efetiva fundamentação, nos autos da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Ainda, aos contratos celebrados com fundamento na Lei Federal n.º 13.979/2020, **em que pese o caráter emergencial, foi permitida a prorrogação por períodos sucessivos, enquanto perdurasse o estado de calamidade declarado** (art. 4º-H, Lei Federal n.º 13.979/2020).

No que tange à atuação dos órgãos de controle interno e externo, deveriam ser priorizadas a análise e a manifestação quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade das despesas decorrentes dos contratos ou das aquisições realizadas com fundamento na normativa referida (art. 4º-K, Lei Federal n.º 13.979/2020). Deste modo, os Tribunais de Contas, de acordo com a norma, deverão atuar de modo que privilegie e fomenta a segurança jurídica, sobretudo, respaldando os gestores por meio de respostas e consultas sobre pontos que, eventualmente, gerassem insegurança.

Interessante destacar que a Lei n.º 8.080/90 (Lei do SUS) possibilita – e isso de fato veio a ocorrer em alguns Estados da federação – a requisição de bens e serviços privados, assegurada a justa indenização aos particulares, em caso de atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias (art. 15, inc. XIII, Lei n.º 8.080/90).

Embora se possa cogitar das implicações quanto a excepcionalidade do pagamento indenizatório, a realidade imposta aos entes federativos no ano de 2020 era de envidar esforços para que fossem disponibilizados os leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), assim como as medicações/tratamentos alternativos que, de algum modo, evitassem a necessidade de internação e lotação dos hospitais, como era o caso da realização de tomografias, permitindo o acompanhamento do comprometimento pulmonar e, se fosse o caso, a recuperação domiciliar.

Assim, os entes da federação foram orientados a adotar as medidas que fossem necessárias para garantir a continuidade do serviço público de saúde (princípio da continuidade; princípio da eficiência da atuação estatal).



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Importava, à época, a proteção de vidas (art. 1º, inc. III; art. 5º, caput; art. 6º, art. 196, todos da CF/88).

Nesse sentido, ressaltamos que a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro sofreu recente alteração em razão da preocupação legislativa em estabelecer critérios a serem observados nas decisões nas esferas administrativas, controladora ou judicial, quando decretar a invalidade do ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, de modo que deve indicar de modo expresso as consequências jurídicas e administrativas, devendo indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Além disso, o art. 22 da LINDB, dispõe expressamente que na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Dito de outro modo, embora a regra seja a realização de procedimento licitatório ou mesmo do procedimento emergencial estabelecido pela legislação, **a imprevisibilidade fática impeliu os entes públicos a agirem da forma mais célere possível**, sendo certo que, muito embora se erija o princípio da legalidade como pilar do Estado de Direito e, principalmente, do Direito Administrativo, **a lei existe em subserviência à disponibilização efetiva dos direitos fundamentais. Nunca o contrário.**

Decorre daí a relevância das novas alterações promovidas pela LINDB, haja vista que a realidade é dinâmica e a produção normativa nem sempre alcança as soluções necessárias. Por isso, tanto o Administrador, quanto o Judiciário, quanto os órgãos de controle, na análise de suas decisões, **deverão considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo (no caso, a efetiva disponibilização do acesso aos serviços do Sistema Único de Saúde).**



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A propósito, quanto às circunstâncias, **a Lei Federal n.º 13.979/2020 (com alterações pela Lei n.º 14.035/2020) presumiu comprovadas, nos serviços tomados para atendimento da pandemia da covid-19, a ocorrência de situação de emergência**, a necessidade de pronto atendimento da situação de emergência, a existência de risco à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares; e a limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência (art. 4º-B, da Lei Federal n.º 13.979/2020).

Diante de todo o exposto, o pagamento indenizatório dos serviços, embora não seja o procedimento regular, foi realizado pela Administração Pública face a serviço efetivamente prestado pelo particular, em atenção à vedação de enriquecimento sem causa do Poder Público, a fim de assegurar a prestação dos serviços de saúde em período de emergência, inclusive sucessiva (primeiro, a situação de calamidade pública declarada no âmbito da Santa Casa de Cuiabá; depois, a pandemia da covid-19).

Em suma, antes do vínculo exclusivamente formal com os termos da normativa, necessário que sejam ponderadas as peculiaridades do caso concreto, considerando que não ocorreu desvio de objeto in casu, haja vista que os recursos foram aplicados na especialidade para qual se destinaram, tampouco ocorreu, na hipótese, desvio de finalidade, haja vista que os recursos permaneceram vinculados a pasta da saúde. Também, importante destacar, nos moldes já explanados, que o contexto vigente é completamente diferente, em razão da declaração de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) e a relativização de diversas regras atinentes a contratualização de serviços e custeio.

4. Do mérito. Ausência de demonstração do dano.

Ainda que vossa excelência entenda pela configuração de nexo de causalidade, afigura-se ausente a comprovação do dano no caso em comento. Isso porque o relatório



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

conclusivo apontou que, *após o término da vigência do Contrato nº 90/2019/SES/MT, a administração estadual utilizou-se dos serviços da empresa Dicamp Diagnóstico por Imagem Eireli, em janeiro de 2020, e da empresa Sinop Med - Serviços Médicos e Diagnósticos, entre fevereiro e abril do mesmo ano, sendo que os preços praticados em cada um desses meses apresentaram alto índice de sobrepreço, em comparação aos valores praticados na vigência do Contrato nº 90/2019/SES/MT.*

No entanto, **o parâmetro para identificação do sobrepreço foi o contrato anterior da SES (n.º 90/2019/SES/MT).** Ora, excelência, veja que o contrato diz respeito ao ano de 2019, quando os preços fixados para os serviços de saúde eram completamente diferentes. Necessário frisar que a demanda pelo serviço contratado, cujo pagamento foi realizado de forma indenizatória, sofreu consideráveis interferências da pandemia da covid-19.

Isso porque, tal como o serviço de Unidade de Terapia Intensiva, os exames laboratoriais de imagens eram extremamente relevantes para identificação do quadro de comprometimento pulmonar do paciente (inclusive, o desenvolvimento de pneumonia). Por sua vez, o comprometimento pulmonar identificava a necessidade ou não de internação e, posteriormente, a necessidade do leito de UTI. É evidente que, com a nova demanda, a cobertura indenizatória dos serviços de exames de imagens alteraria drasticamente o seu valor de mercado.

Se há, de fato, identificação de sobrepreço por parte dos órgãos de controle, necessário que **seja tomado como parâmetro de identificação os preços praticados no mercado no período contratualizado, já que qualquer contrato, dada a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro, apresentará valores diferentes entre um ano e outro. Quanto mais diante de fatores imprevisíveis.**

Ademais, para aferir se há ou não superfaturamento (mercadológico) nos preços praticados pelo ente estadual, devem ser utilizados como comparativos de preços os valores contratados por outros órgãos públicos que atuaram na



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

linha de frente de combate do coronavírus, como é o caso da Secretaria de Estado de Saúde – SES/MT.

Assim, embora tenha sido dispensada a pesquisa ampla de preços para fins de contratações emergenciais, desde que atinentes ao combate do coronavírus (IV, do §1º, do art. 4º-E, da Lei Federal n.º 13.979/2020), certo é que o sobrepreço é constatado a partir de ampla análise de mercado, cujos fundamentos são os valores vigentes e praticados pela Administração Pública **à época da contratação supostamente danosa** ao erário, nos termos em que determina o §1º do art. 7º do Decreto n.º 840/2017 para obtenção de preços referenciais.

Dito de outra forma, **o parâmetro adotado pelo relatório de auditoria é falho**, uma vez que não reflete as condições e variações do mercado. Ainda, qualquer contrato celebrado no ano de 2020, se comparado com o valor do Contrato n.º 90/2019/SES/MT, celebrado no ano de 2019, apresentará valor superior, dada não só a variação de preços pelo aumento da demanda e escassez de insumos, assim como a própria correção monetária do valor contratual.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União traçou considerações acerca da necessidade de detalhamento do cálculo dos valores envolvidos, quando acusado o superfaturamento. É o que se extrai, por exemplo, do item 12 do Acórdão 2877/2022 - Primeira Câmara: [...] *Em caso de superfaturamento, sem que haja um detalhamento do cálculo dos valores envolvidos, com especificações técnicas objetivas dos itens impugnados e suas composições, não há como garantir que o responsável terá informações suficientes ou condições para promover sua defesa, o que poderá levar a uma condenação equivocada, abrindo espaço para questionamentos em fase recursal ou mesmo por provocação judicial, por indevida limitação ao exercício do contraditório e ampla defesa.*

Em outro acórdão o TCU ponderou as oscilações decorrentes da pandemia da covid-19, assim como destacou o parâmetro utilizado pela Corte para aferir o índice de



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

sobrepreço: 18. *Preliminarmente, compete registrar que o preço médio, no valor de R\$ 17,53, utilizado como parâmetro para aferir o índice de sobrepreço na DL 16.501/2020 foi obtido por meio do filtro no Painel de Preços do Governo Federal referente aos meses de abril/2020 e maio/2020 (peça 55 do TC Processo 027.606/2020-1), que contempla 86 licitações que abarcam todo o Brasil, com oscilação que varia de R\$ 4,82 a R\$ 55,00. Portanto, são relativos aos meses iniciais da pandemia da Covid-19, em que os preços dos insumos de proteção contra a referida doença sofreram grande oscilação no mercado* (Acórdão 1138/2022 - Plenário – item 18).

Neste caso, ausentes os fundamentos materiais da irregularidade de sobrepreço, a demonstrar que os serviços foram indenizados em sobrepreço, considerando a formulação de preços na forma em que determinada pelo §1º do art. 7º do Decreto n.º 840/2017, que é a referência para formulação de preços públicos contratualizados pelo Estado de Mato Grosso, o que implica na inexistência de fundamento para continuidade do processo, dada a ausência de dano e, conseqüentemente, de prejuízo ao erário.

5. Procedimento. Da necessidade de notificação para apresentar alegações finais.
Art. 110 do RI/TCE.

O servidor responsável recebeu intimação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE para apresentar complementação de defesa nos autos (pág. 103/104 – Autos Digitais), o que, considerando o RITCE/MT, afigura-se adequado ao procedimento estabelecido para os processos de tomadas de contas.

Entretanto, o Ministério Público de Contas, ao requerer a conversar da emissão de parecer em pedido de diligência, postulou pela notificação dos responsáveis para oportunizar a apresentação de alegações finais.

Não obstante, o procedimento estabelecido pelo RITCE/MT elenca a apresentação de alegações finais somente após a emissão do parecer ministerial conclusivo (art. 110,



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

do RITCE/MT), o que está em consonância com os princípios do contraditório e ampla defesa (art. 5º, inc. LV e LIV, da CF/88), assim como a ordem formal estabelecida pelo regulamento privilegia o direito do acusado/responsável de falar por último no processo, garantido sua manifestação acerca de todos os fatos que lhe forem imputados.

Deste modo, requer-se a notificação do sr. Oberdan Ferreira Coutinho Lira, para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias, após a emissão do parecer conclusivo pelo d. membro do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 110 do RITCE/MT.

6. Conclusão.

Diante do exposto, pugna-se pelo acolhimento dos argumentos expostos acima, de modo a afastar a irregularidade imputada aos servidores públicos, no que tange a *Realização de despesas com serviços contínuos sem amparo contratual (de forma indenizatória) e o suposto sobrepreço*, haja vista que os corresponsáveis indicados pelo relatório de auditoria não detinham competência/responsabilidade para elaboração do Termo de Referência (prestação de serviços de exames de diagnóstico em imagens) do Hospital Estadual Santa Casa e, assim, não podem responder pelo suposto dano decorrente de inércia, bem como em razão da inexistência de dano, devendo ser consideradas as peculiaridades do caso concreto, o momento da execução do contrato que ocorreu em plena pandemia da Covid-19, sendo fato notório a alta variação no preço dos serviços médicos, exigindo-se a alteração do parâmetro comparativo do valor do contrato, utilizando-se os contratos executados no mesmo período.

FELIPE DA ROCHA
FLORENCIO:90651499291

Assinado de forma digital por FELIPE
DA ROCHA FLORENCIO:90651499291
Dados: 2022.08.17 14:36:32 -04'00'

(assinado digitalmente)

Felipe da Rocha Florêncio

Procurador do Estado de Mato Grosso

SECRETARIAS**SEPLAG****SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO****EXTRATO DE PUBLICAÇÃO
PROTOCOLO Nº. 001/2019**

Protocolo de Intenções nº 001/2019, participes, Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e Unidades Administrativas de Gestão de Pessoas do Estado de Mato Grosso.

Objeto: Formalizar as intenções das unidades Administrativas de Gestão de Pessoas por meio de ações em conjunto, a fim de promover o fortalecimento das atividades de Desenvolvimento e Valorização dos Servidores e empregados públicos, com vistas ao alinhamento, produção e implementação das políticas públicas, para o aperfeiçoamento da Gestão de Pessoas orientada à função estratégica de desenvolver e aplicar o capital intelectual agregando valor às pessoas e as organizações.

Base Legal: Lei Complementar nº 612/2019, art. 24, inciso I, que dispõe sobre a organização Administrativa e institui competências às Secretarias de Estado, conforme o art. 1º do Decreto nº 23 de 6 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional da secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG.

Vigência: 05 (cinco) anos a partir da data de publicação.


BASILIO BEZERRA GUIMARÃES DOS SANTOS
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

PORTARIA CONJUNTA Nº 011/2019/SEPLAG/SES/SECITECI/MT

Institui Grupo de Trabalho Interinstitucional para Força Tarefa de aquisições para atender a Secretaria de Estado de Saúde - SES/MT

O Secretário de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG/MT, a Secretário de Estado de Saúde - SES/MT e Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECITECI/MT, com fundamento no artigo 71, da Constituição do Estadual, na Lei Complementar nº 612, de 28 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual e da outras providências.

CONSIDERANDO os Decretos Governamentais nº 071/2019, onde verifica-se que foi declarada a situação de emergência nos Hospitais Regionais.

CONDISERANDO o Ofício nº 022/GBSAAF/SES/2019 que solicita o apoio técnico e operacional para realização dos processos licitatórios necessários aos Hospitais Regionais de Mato Grosso.

CONSIDERANDO ainda o que dispõe as Leis nsº 8.666, de 1993 e a 10.520, de 2002.

CONSIDERANDO o artigo 135, do Decreto nº 840, de 2017, que permite a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão realizar licitação para os órgãos e entidades da Administração Estadual, nomeando, por portaria, os servidores encarregados da condução da licitação, bem como de suas atribuições, e dos servidores do órgão ou entidade interessada que prestarão o auxílio necessário;

RESOLVEM:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho Interinstitucional com o objetivo da conjugação de esforços entre as partes realizar licitações e contratações de bens e serviços essenciais para o bom funcionamento dos Hospitais Regionais do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Caberá aos partícipes, na esfera de competência de cada um, o cumprimento das seguintes obrigações:

- I. Elaborar os Termos de Referência, escolhendo a modalidade a ser adotada, em conformidade com os critérios previstos na Lei nº 8.666/93, formando o processo administrativo licitatório;

- II. Elaborar os editais em conformidade com o pedido formulado pela unidade demandante interessada na aquisição do bem ou serviço, utilizando, quando necessário, o assessoramento técnico exigível;
- III. Conduzir a licitação até o seu final, obedecidas as disposições do Plano de Trabalho/Termo de Referência, edital e legislação aplicável;
- IV. Após a declaração da empresa licitante vencedora, submeter o procedimento ao Secretário de Estado de Saúde, para que este decida pela adjudicação e homologação ou não;

Art. 2º O Grupo de Trabalho será formado por representantes das Secretarias Estaduais mencionadas no caput sob a coordenação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, conforme consta abaixo:

- I. José Dias de Oliveira
- II. Elza Luiz de Queiroz
- III. Fabiana Tomasi
- IV. Selma Aparecida de Carvalho
- V. Adriana Aparecida de Queiroz Rezende
- VI. José Aurélio Moraes de Costa
- VII. Murilo Nunes de Oliveira - PREGOEIRO
- VIII. Lauberto Ferreira Da Conceição - PREGOEIRO

Art. 3º Os servidores relacionados no art. 2º passarão a exercer suas atividades, com exclusividade, na Força Tarefa de Aquisições, na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, com a mesma remuneração e jornada de trabalho do cargo que ocupam no órgão de origem, ficando dispensados do registro de assiduidade no seu órgão de origem.

Art. 4º O Grupo de Trabalho terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Portaria para apresentar a conclusão dos trabalhos, podendo ser prorrogado por igual período mediante legislação vigente.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Cuiabá-MT, 23 de maio de 2019.

(original assinado)

Basílio Bezerra Guimarães dos Santos
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG/MT

(original assinado)

Gilberto Gomes de Figueiredo
Secretário de Estado de Saúde - SES/MT

(original assinado)

Nilton Borges Borgato
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECITECI/MT

CGE**CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO****PORTARIA Nº 0042/2019/CGE/MT**

O CONTROLADOR GERAL DO ESTADO no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto nos artigos. 95 e 96 da Lei nº. 4.320 de 17/03/1964 que dispõe sobre o levantamento físico e financeiro das Unidades Administrativas;

Considerando o Decreto Estadual nº 194, de 15 de julho de 2015, que normatiza a gestão dos bens patrimoniais móveis do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso;

Considerando a Instrução Normativa nº 03/2015/SEGES, que orienta os Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual sobre os procedimentos a serem adotados na realização do Inventário Anual e regularização dos bens móveis pertencentes ao Poder Executivo do Estado de Mato Grosso;

Considerando a necessidade de realização de inventário físico-financeiro de bens móveis e de consumo da Controladoria Geral do Estado no Sistema Integrado de Gestão Patrimonial - SIGPAT e Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - FIPLAN;

RESOLVE:

3	354327	CARLOS FRANCISCO DE MORAES (*ORDEM JUDICIAL)	12-06-1968	02250963219 SSP/BA	10	2	2	58	72	59	79,00	-	210,00	Aprovado
4	398222	ANDRÉ LUÍS BARBOSA (*ORDEM JUDICIAL)	14-09-1982	11146603 SSP/MG	8	2	3	58	71	69	63,44	-	203,44	Aprovado
5	125701	ALBERTINO FÉLIX DE BRITO JÚNIOR (*ORDEM JUDICIAL)	19-05-1968	435 417 COMAER/DF	7	1	2	52	62	53	82,89	-	197,88	Aprovado
6	283941	LIZZIA KELLY FERRARO (*ORDEM JUDICIAL)	15-03-1983	13581414 SSP/MT	10	2	2	48	62	26	60,02	-	148,02	Aprovado
7	278272	EDISON RICARDO PICK (*ORDEM JUDICIAL)	13-08-1980	11474831 SSP/MT	4	2	2	50	58	12	60,00	-	130,00	Classificado

PORTARIA CONJUNTA Nº 040/2019/SEPLAG/MTPREV

Designa Gestor Governamental para atuação descentralizada no MTPrev e dá outras providências.

O **Secretário de Estado de Planejamento e Gestão** e o **Diretor-Presidente da MTPrev** no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II da Constituição Estadual,

Considerando a Lei nº 9.317/2010, de 21 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a carreira de Gestor Governamental, e

Considerando o Decreto nº 164 de 08 de julho de 2019, que dispõe sobre as diretrizes, modalidades e descentralização da atuação do Gestor, no âmbito do Poder Executivo Estadual;

RESOLVEM:

Art. 1º Designar a Gestora Governamental Rosana Leite de Almeida para atuar junto à Unidade de Assessoria da MTPrev na modernização da Gestão Previdenciária do Estado de Mato Grosso, por um período de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º A gestora deverá apresentar um plano de atuação até o dia 02 de novembro de 2019, em comum acordo com a direção da MTPrev e SEPLAG.

§ 2º O MTPrev deverá prover os recursos necessários para o desenvolvimento do trabalho, tais como equipamentos e materiais, capacitação, acesso às unidades, redes corporativas e às ferramentas informatizadas, dados e informações correlacionados ao objeto de trabalho.

Art. 2º Esta portaria produzirá seus efeitos a partir de 02 de setembro de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRE-SE.

Cuiabá - MT, 27 de setembro de 2019.

(Original assinado)

Basílio Bezerra Guimarães dos Santos
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

(Original assinado)

Elliton Oliveira de Souza
Diretor-Presidente MTPrev

PORTARIA CONJUNTA Nº 041/2019/SEPLAG/SES/SECITECI/MT

Altera a Portaria Conjunta 011/2019/SEPLAG/SES/SECITECI/MT, de 23.05.2019 (DOE de 14.06.2019), que Institui Grupo de Trabalho Interinstitucional para Força Tarefa de aquisições para atender a Secretaria de Estado de Saúde - SES/MT e da outras providências.

O **Secretário de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG/MT**, o **Secretário de Estado de Saúde - SES/MT** e **Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECITECI/MT**, com fundamento no artigo 71, da Constituição do Estadual, na Lei Complementar nº 612, de 28 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual e da outras providências.

CONSIDERANDO a solicitação de prorrogação do prazo formulada e fundamentada pelo Grupo de Trabalho constituído na Portaria Conjunta 011/2019/SEPLAG/SES/SECITECI/MT;

CONSIDERANDO o Decreto Governamental nº 071/2019, onde verifica-se que foi declarada a situação de emergência nos Hospitais Regionais.

RESOLVEM:

Art. 1º Fica alterado o artigo 2º, passando a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º O Grupo de Trabalho será formado por representantes das Secretarias Estaduais mencionadas no caput sob a coordenação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, conforme consta abaixo:

- I. José Dias de Oliveira - SECITEC/MT;
- II. Elza Luiz de Queiroz - SES/MT;

- III. José Aurélio Moraes da Costa - SES/MT;
- IV. Marilei Silva Alves Pegorini - SES/MT;
- V. Wandernéia Auxiliadora Nunes - SES/MT;
- VI. Anaoã Rodrigues Freire Rajab - SEPLAG/MT;
- VII. Pedro Carlos Nogueira Félix - SEPLAG/MT;
- VIII. Camila Fernanda Antunes (PREGOEIRA) - SEPLAG/MT.
- IX. Lauberto Ferreira Da Conceição (PREGOEIRO) - SEPLAG/MT;
- X. Murilo Nunes de Oliveira (PREGOEIRO) - SEPLAG/MT;

Art. 2º Fica prorrogado, por mais 90 (noventa) dias, o prazo disposto no Art. 4º com efeitos a partir do dia 13 de setembro de 2019.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Cuiabá-MT, 13 de setembro de 2019.

(Original assinado)

Basílio Bezerra Guimarães dos Santos
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG/MT

(Original assinado)

Gilberto Gomes de Figueiredo
Secretário de Estado de Saúde - SES/MT

(Original assinado)

Nilton Borges Borgato
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECITECI/MT

SEFAZ**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**

COORD. DE CONTROLE E TRAMITAÇÃO DE PROC. ADM. TRIBUTÁRIO - CPAT

NOTIFICAÇÃO GERAL

A COORDENADORIA DE CONTROLE E TRAMITAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CPAT, por intermédio desta publicação do edital de Notificação, considera que fica(m) notificado(s) o(s) contribuinte(s) da emissão da(s) INTIMAÇÃO(ÕES), conforme abaixo. O(s) contribuinte(s) poderá(ão) tomar conhecimento dessa(s) intimação(ões) junto à SEFAZ-MT por meio de acesso ao Portal da Secretaria de Estado da Fazenda na internet (www.sefaz.mt.gov.br), no menu "Serviços", na Pasta "Notificação-e", clicando no LINK DO SERVIÇO, onde deverão ser informados: 1) o número completo da Intimação; 2) o número do CNPJ/CPF do Contribuinte; 3) o Código Verificador; 4) o Código da Imagem. O Código Verificador da Notificação será enviado ao(s) e-mail(s) do(s) contribuinte(s) cadastrado(s) na SEFAZ/MT. Caso o(s) mesmo(s) não receba(m) o "Código Verificador da Notificação", deverá(ão) solicitá-lo por mensagem eletrônica endereçada ao e-mail notifica.ouvidoria@sefaz.mt.gov.br.

Contribuinte	Inscrição Estadual	Nº da Notificação
J C SILVA EPP	135964695	636451/1719/96/2019
J C SILVA EPP	135964695	636477/1719/96/2019

INTIMAÇÃO DECISÃO 1ª INSTÂNCIA DEFINITIVA

A COORDENADORIA DE CONTROLE E TRAMITAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CPAT, por intermédio desta publicação do edital de Notificação, considera que fica(m) notificado(s) o(s) contribuinte(s) da emissão da(s) INTIMAÇÃO(ÕES), conforme abaixo. O(s) contribuinte(s) poderá(ão) tomar conhecimento dessa(s) intimação(ões) junto à SEFAZ-MT por meio de acesso ao Portal da Secretaria de Estado da Fazenda na internet (www.sefaz.mt.gov.br), no menu "Serviços", na Pasta "Notificação-e", clicando no LINK DO SERVIÇO, onde deverão ser informados: 1) o número completo da Intimação; 2) o número do CNPJ/CPF do Contribuinte; 3) o Código Verificador; 4) o Código da Imagem. O Código Verificador da Notificação será enviado ao(s) e-mail(s) do(s) contribuinte(s) cadastrado(s) na SEFAZ/MT. Caso o(s) mesmo(s) não receba(m) o "Código Verificador da Notificação", deverá(ão) solicitá-lo por mensagem eletrônica endereçada ao e-mail notifica.ouvidoria@sefaz.mt.gov.br.